



Número: **0800293-57.2021.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.475,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZIMAR COSTA DA SILVA LIMA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79470 460	14/03/2022 14:22	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1^a Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo nº: 0800293-57.2021.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAR COSTA DA SILVA LIMA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ proposta por LUZIMAR COSTA DA SILVA LIMA em face de MAPFRE SEGUROS.

Instada a se manifestar a fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora, apesar de intimada, quedou-se silente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento. Decido.

Dispõe o art. 485, III do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

É o que ocorre.

No caso em tela, a parte autora foi intimada duas vezes por seus advogados para suprir omissão apontada, providenciando as diligências necessárias ao andamento do mesmo, mas silenciou a respeito. Em seguida, expedida intimação pessoal para autora, constatou-se que a mesma não reside no endereço informado nos autos.

O NCPC, em seu art. 485, inciso III, determina a extinção do processo sem resolução de mérito quando o autor não promover as diligências e atos que lhe incumbiam por período superior a 30 (trinta) dias. Tratando-se especificamente da hipótese de mudança de endereço, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo cabimento da extinção por abandono de causa após a intimação por carta no endereço declinado na inicial, leia-se intimação pessoal, dispensada a intimação editalícia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO REJEITADO . - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, § 1º, do CPC. Tendo a Autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, não manifestando o menor interesse no prosseguimento da demanda, de rigor a medida extintiva, uma vez que a intimação para dar andamento ao processo frustrou-se por ato atribuído à sua própria culpa - No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004468220118151211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 09-05-2017)

(TJ-PB - APL: 00004468220118151211 0000446-82.2011.815.1211, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/05/2017, 1A CIVEL)

No caso dos autos, a autora alterou seu endereço sem comunicar nos autos, não se tendo informações de seu paradeiro atual, de modo que o processo não pode prosseguir há mais de 30 (trinta) dias. Caracterizado, portanto, o abandono de causa.

ISTO POSTO, e com fulcro no art. 274, Parágrafo Único c/c art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98,§3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Depois de transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

AREIA BRANCA/RN, 14 de março de 2022.

FABIO FERREIRA VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)